



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Ministro dos
Assuntos Parlamentares
Dr. Francisco José Martins

SUA REFERÊNCIA:	SUA COMUNICAÇÃO DE:	NOSSA REFERÊNCIA:	DATA:
N.º: 712/2025 ENT.: 1249/2025 PROC. N.º:	31/03/2025	N.º: 2062/2025 ENT.: 3254/2025 PROC. N.º: 1.12/2025	29/04/2025

ASSUNTO: Pergunta parlamentar n.º 1309/XVI/1.ª, de 31 de março de 2025
“Mestrado em Ensino de Línguas na Universidade do Algarve”

Na sequência do envio da pergunta parlamentar identificada em epígrafe, formulada pelo Grupo Parlamentar do Partido CHEGA, encarrega-me o Senhor Ministro da Educação, Ciência e Inovação de transmitir a V. Ex.ª o seguinte:

- Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 76.º da Constituição, bem como no artigo 11.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua atual redação, que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), estas gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado, com a diferenciação adequada à sua natureza;
- A autonomia pedagógica confere às instituições de ensino superior a capacidade para elaborar os planos de estudos, definir o objeto das unidades curriculares, definir os métodos de ensino, afetar os recursos e escolher os processos de avaliação de conhecimentos, gozando os professores e estudantes de liberdade intelectual nos processos de ensino e de aprendizagem (artigo 74.º do RJIES);
- A avaliação da qualidade do ensino superior encontra-se prevista na Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, na sua atual redação, que aprova o regime jurídico da avaliação da qualidade do ensino superior, aplicando-se o disposto a todos os estabelecimentos de ensino superior e a todos os seus ciclos de estudos;
- No desenvolvimento da citada Lei n.º 38/2007, através do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, foi instituída pelo Estado



Português a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), que tem como fins a avaliação e a acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, bem como o desempenho das funções inerentes à inserção de Portugal no sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior.

— Sem prejuízo dos princípios orientadores fixados legalmente pelo Estado, a A3ES é independente no exercício das suas competências, pelo que não existe enquadramento legal para a intervenção do Governo nas matérias relacionadas com procedimentos de acreditação.

Assim, de acordo com informação prestada pela Universidade do Algarve, esta submeteu à A3ES uma proposta de criação de um Mestrado em Ensino de Línguas no 3º ciclo do ensino básico e ensino secundário no prazo fixado pelo Despacho n.º 1/2025, de 19 de fevereiro, da A3ES relativo à fixação de prazos para pedidos de acreditação dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre, no âmbito do regime jurídico de habilitação para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, integrando as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9-A/2025, de 14 de fevereiro.

Neste sentido, este novo ciclo de estudos poderá ter início quando obtida a acreditação pela A3ES e reunidas as condições para o efeito.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Ana Menezes Cordeiro